



LEI Nº 5776, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE CRIANÇA NÃO É MÃE PARA A PROMOÇÃO DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE MENINAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ E DÁ-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município do Juazeiro do Norte, a Campanha permanente Criança não é Mãe, destinada a promover a conscientização sobre os direitos sexuais e reprodutivos de meninas vítimas de violência sexual.

Art. 2º A Campanha permanente Criança não é Mãe tem como objetivos:

I - informar e sensibilizar a população sobre os direitos sexuais e reprodutivos das meninas vítimas de violência sexual;

II - promover a educação e conscientização sobre a prevenção da violência sexual e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes desde a primeira infância;

III - oferecer apoio e acompanhamento psicológico, social e jurídico às meninas vítimas de violência sexual e suas famílias;



IV - articular ações entre os diversos órgãos e entidades públicas e privadas para garantir a efetivação dos direitos das meninas vítimas de violência sexual;

V - incentivar a denúncia de casos de violência sexual e assegurar a proteção das vítimas;

VI - promover ações educativas de prevenção nas escolas; e junto às comunidades sobre os direitos das crianças e adolescentes e o combate à violência e exploração sexual.

Art. 3º A Campanha Permanente Criança não é Mãe, deverá ser implementada por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas publicitárias e educativas em meios de comunicação, redes sociais, escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos;

II - distribuição de materiais informativos sobre direitos sexuais e reprodutivos, e a prevenção da violência sexual;

III - desenvolvimento e divulgação de canais de denúncia;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para a identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência sexual contra meninas;

V - promoção de debates, seminários, e outras atividades educativas sobre os direitos das crianças e adolescentes e a prevenção da violência sexual;

VI - criação de parcerias com organizações não-governamentais e outras entidades que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como os conselhos tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ**

Poder Executivo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rosane Matos Macêdo

Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto- Jacqueline Ferreira Gouveia- Evaldo Araújo Nunes



LEI

DE _____ DE NOVEMBRO DE 2024

**INSTITUI A CAMPANHA
PERMANENTE CRIANÇA NÃO É
MÃE PARA A PROMOÇÃO DA
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS
DIREITOS SEXUAIS E
REPRODUTIVOS DE MENINAS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
EM JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ E
DÁ-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município do Juazeiro do Norte, a Campanha permanente Criança não é Mãe, destinada a promover a conscientização sobre os direitos sexuais e reprodutivos de meninas vítimas de violência sexual.

Art. 2º A Campanha permanente Criança não é Mãe tem como objetivos: I - informar e sensibilizar a população sobre os direitos sexuais e reprodutivos das meninas vítimas de violência sexual;

II - promover a educação e conscientização sobre a prevenção da violência sexual e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes desde a primeira infância;

III - oferecer apoio e acompanhamento psicológico, social e jurídico às meninas vítimas de violência sexual e suas famílias;

IV - articular ações entre os diversos órgãos e entidades públicas e privadas para garantir a efetivação dos direitos das meninas vítimas de violência sexual;

V - incentivar a denúncia de casos de violência sexual e assegurar a proteção das vítimas;

VI - promover ações educativas de prevenção nas escolas; e junto às comunidades sobre os direitos das crianças e adolescentes e o combate à violência e exploração sexual.

Art. 3º A Campanha Permanente Criança não é Mãe, deverá ser implementada por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas publicitárias e educativas em meios de comunicação, redes sociais, escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos;

II - distribuição de materiais informativos sobre direitos sexuais e reprodutivos, e a prevenção da violência sexual;

III - desenvolvimento e divulgação de canais de denúncia;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para a identificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência sexual contra meninas;

V - promoção de debates, seminários, e outras atividades educativas sobre os direitos das crianças e adolescentes e a prevenção da violência sexual;

VI - criação de parcerias com organizações não-governamentais e outras entidades que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como os conselhos tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação., ficam revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO VIEIRA
NETO:43863639
391
CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Assinado de forma digital
por ANTONIO VIEIRA
NETO:43863639391
Dados: 2024.11.01
12:32:43 -03'00'

Autoria: Rosane Matos Macêdo

Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto- Jacqueline Ferreira Gouveia- Evaldo Araújo Nunes